Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.800

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.139.2012-10-TCE (C/ 01 Anexo e Processos

nºs 15.362.2011-40-TCE, 15.864.2012-10-TCE, 15.914.2012-70-

TCE e 16.140.2012-20-TCE - Apensos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de

Castro, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Condenação. Devolução. Pagamento de multa. Abertura de processo em separado para apuração dos montantes porventura pagos a maior aos agentes políticos. Determinar ao atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino.

Encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Sr. Paulo César da Silva, ex-prefeito do Município de Plácido de Castro: a) à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 9.367,57 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente, referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem comprovação, de R\$ 8.614,19 (oito mil, seiscentos e catorze reais e dezenove centavos) e à realização de despesas sem finalidade pública, de R\$ 753,38 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos); e b) ao pagamento de multa, no montante de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 88 c/c o art. 89, ambos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima apontadas, em especial a realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação e sem a comprovação da finalidade pública; 2) abrir processo em separado para apuração dos montantes porventura pagos a maior aos agentes políticos, multas e juros no atraso do pagamento dos encargos e verificação dos preços pagos na aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação, para ressarcimento ao erário em caso de superfaturamento; 3) desapensar e arquivar os processos TCE/AC nos 15.362.2011-40-TCE, 15.864.2012-10-TCE e 15.914.2012-70-TCE, relativos ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, à apuração do descumprimento das vedações impostas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, respectivamente, após o trânsito em julgado; 4) determinar ao atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.800 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC